



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 246/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/11/2004.

PROCESSO Nº 1/2436/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200214638
RECORRENTE: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: TRANSPORTAR MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. Relata o auto de infração, que nota fiscal que acompanhava o produto autuado, dizia se tratar de álcool anidro industrial e o certificado de qualidade o descrevia como álcool etílico hidratado combustível. Artigos infringidos: 1, 16, I, b, 21, II, c, 131, III, 140, 829, 830, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Dec. 24.569/97. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS .

RELATÓRIO:

Conta o relato do auto de infração ora em julgamento, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não preencher os requisitos de validade e eficácia, tendo em vista que os produtos nela arrolados não guardava compatibilidade com os efetivamente transportados.

Essa afirmativa baseia-se no fato da Nota Fiscal nº 13440, expedida por Cosan S/A Indústria e Comércio, sediada em São Paulo, descrever o produto que acobertava, como sendo álcool hidratado industrial, entretanto, o certificado de qualidade que juntara, dizia se

tratar de álcool etílico hidrato combustível, consoante atestam ambos os documentos acostados em original.

O produto objeto da presente autuação, foi liberado mediante a apresentação de fiel depositário na figura da empresa H. C. Comercial de Petróleo Ltda., sediada em Maracanaú N CE.

A autuado comparece aos autos, apresentando defesa e posteriormente em grau de recurso, trazendo basicamente os mesmos argumento, que consistem em afirmar que não há diferença entre o produto mencionado na nota fiscal e o descrito no certificado sobredito, uma vez que a divergência na nomenclatura decorreria meramente de detalhes técnicos.

Alega ademais, que não teria havido prejuízo para o erário estadual, haja vista as razões já mencionadas, acrescido do fato que os documento fiscal fora emitido em conformidade com a legislação pertinente em vigor, portanto, não haveria supedâneo normativo para declará-lo inidôneo, suscitando destarte que, no caso de haver alguma irregularidade esta poderia ter sido sanada com base nas disposições da Instrução Normativa nº 139/94.

Por fim, contesta vigorosamente o feito fiscal, sob o pálio de não ter havido nenhuma irregularidade, posto se tratar de insumo para utilização pela adquirente, e recorre à parte final do texto normativo inserto no inciso III, do art. 131, do Dec. 24.569/97, o qual se refere às prestações de serviços.

Na primeira instância a nobre julgadora inclinou-se pela total procedência do feito fiscal acatando os termos propostos na peça de acusação.

Quando da apreciação pela Consultoria Tributária, esta concordou com decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 574/2004, de 26 de agosto de 2004, contido às fls. 39 a 42, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 43, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diz a peça inaugural dos presentes autos, que a autuada transportava mercadorias acompanhada por documento fiscal inidôneo, haja vista que não preenchia os requisitos de validade e eficácia, posto que não guarda compatibilidade entre o produto nela assinalado e o



efetivamente transportado.

Assa assertiva tem fulcro no fato da nota fiscal nº 13440, descrever o produto como Álcool Hidratado Industrial e o certificado de qualidade que o acompanhava, assevera se tratar de Álcool Etílico Hidratado Combustível.

A autuada ao se manifestar nos autos, em duas oportunidades, contestou o feito fiscal argumentando que a divergência detectada na nomenclatura do produto, decorre de fatores eminentemente técnicos e científicos, entretanto, não há diferença entre os produtos nominados nos documento basilares da autuação.

Alega, também, que não houve dano ao fisco, visto que o álcool hidrato não se subordina ao regime de substituição tributária, assim consignado no referido documento, até por que o documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias e produtos é a nota fiscal.

Quanto ao certificado que acompanhava o produto objeto da autuação, cuja descrição é divergente do documento fiscal, não é de apresentação obrigatória ao fisco.

Invoca a aplicação do princípio da razoabilidade, trazendo à colação as disposições ínsitas no art. 112 do CTN, que manda interpretar a legislação tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto á capitulação legal do fato; à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável , ou a sua graduação.

Transcreveu o *caput* e o inciso III do artigo art. 131, do Dec. 24.569/97, grifando a parte final do inciso precitado, que versa acerca das prestações de serviços.

Com efeito, analisada a acusação proposta ao coteja das razões declinadas, resta óbvio que o cerne da contenda reside exatamente no ordenamento que emerge dos dispositivos trazidos a lume, consoante se depreende do seu conteúdo, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (grifamos).

No presente caso, não exige maior esforço exegético para se compreender que a hipótese argüida pelo fisco, incorpora com fidelidade os ditames do excerto normativo supra,

haja vista a flagrante incompatibilidade do produto arrolado no documento fiscal e o que efetivamente era transportado.

Nesse diapasão, resta patente a declaração inexata que fora prestada no documento, culminando na incompatibilidade entre o real o descrito, assimilando desse modo, todas as premissas estatuídas na norma disciplinar da espécie.

O certifica de qualidade susoreferido, mesmo não sendo documento exigido pelo fisco, não deixa de ser instrumento de prova válido, uma vez que o produto, por sua natureza exige sua elaboração, cujo ato de emissão deve ser realizado à visto do produto, hipótese que o torna plenamente confiável, de sorte que nem se quer foi questionada sua credibilidade.

Em relação ao ordenamento que deflui do art. 112 do CTN, não comporta discussão, por não encontrar guarida em nem um dos sue incisos, ante a ausência de dúvida sobre seus enunciados.

Em que pese o inciso III, do artigo 131, tentou descaracterizar o feito fiscal destacando o conteúdo que se refere às prestações, hipótese também desprovida de qualquer nexos de procedência, tendo em vista que a acusação detém-se às operações, sem fazer nenhuma menção à prestações.

Nesse passo, mesmo os copiosos argumentos esposados nos arrazoados de defesa e de recurso, são suficientes para afastar a imputação proposta, motivo porque concordamos com a decisão da instância monocrática, todavia, com a edição de Lei nº 13.418/03, que instituiu apenação menos gravosa, temos seguinte composição do crédito tributário:

ICMS	R\$	4.628,10
Multa	R\$	<u>5.553,72</u>
TOTAL	R\$	10.181,82

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face de apenação menos onerosa introduzida pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

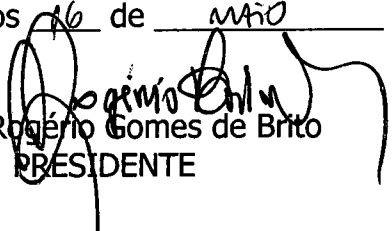


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face de apenação menos onerosa introduzida pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanam de Castro e e conselheira Renata de Castro Santos Serra.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MAIO de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanam de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO